



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013957/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/12/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 504) assim dispõe:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (não declaradas em GFIP), correspondente da empresa (Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), II- parte dos segurados empregados e contribuições individuais— não descontadas pela empresa (Lei n.º 8.212/91, art. 20 e Lei n.º 10.666/2003, art. 4), -III- financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (Lei n.º 8.212/91, art. 22, II); IV- as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) — Salário -Educação, Incra, Sesc e Sebrae. (Lei n.º 11.457/2007, art. 3º).

Foram lançados, também, valores de salário-família pagos e reembolsados indevidamente (Lei n.º 8.213/91, art. 67).

O período de lançamento do crédito previdenciário abrange as competências 04/2002 e de 07/2002 a 12/2006.

No Relatório Fiscal de fls. 82/87, consta que:

- Durante a fiscalização, foram analisados os seguintes documentos: Diário e Razão de 2002 a 2006, Estatuto Social e alterações, termos de parceria, folhas-de-pagamento/ relação de pagamentos (em meio papel e magnético), recibos de pagamentos, fichas de registro de empregados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias da Previdência Social (GPS);

Os documentos que comprovam tal conduta foram anexados a este relatório por amostragem. Também, encontram-se anexas as planilhas:

- ANEXO I — Relação pagamentos efetuados a segurados empregados.

Período 06/2003 12/2006;

- ANEXO II — Resumo, por competência, de pagamentos efetuados a segurados empregados. Período 06/2003 12/2006;

- ANEXO III — Resumo, por competência, de pagamentos efetuados a segurados empregados. Período 12/2002 05/2003;

- ANEXO IV — Resumo, por competência, de pagamentos efetuados a segurados empregados. 13 0 Salário;

- ANEXO V — Relação de segurados empregados que receberam repasses através de recibo de pagamento a autônomo (RPA);

- ANEXO VI — Resumo de segurados empregados que receberam repasses através de recibo de pagamento a autônomo (RPA);

- ANEXO VII — Relação de pagamentos efetuados a contribuintes individuais;

- ANEXO VIII — Resumo pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

O valor do débito consolidado em 17/08/2007, totaliza em R\$ 36.785,83 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 354 e seguintes, aduzindo em síntese que: efetuou o pagamento no montante de R\$ 28.343,07 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), relativos As GPS's, a partir da diferença encontrada depois da correção das SEFIP's (através da unificação das informações da FOPAG com as das RPA'S), relativo ao período de 05/2003 a 13º salário/2003, de sorte a afastar a duplicidade da multa. E que seriam indevidas as contribuições ao INCRA.

Pede o cancelamento da autuação.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, destinadas a terceiros (INCRA, ao SESC e ao SEBRAE), contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

A recorrente por sua vez alega que efetuou o pagamento no montante de R\$ 28.343,07 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), e que estaria sendo cobrada de forma duplicada.

Sem razão a recorrente. Isso porque, como bem observado pela DRJ de origem, o referido valor, pago na competência 13/2003, foi considerado pela fiscalização, e encontra-se enumerado no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), às fls. 26 dos autos.

Ainda, aduz que indevido a cobrança do INCRA, alegando que foi recepcionada pela legislação tributária, e que não se trata de uma CIDE.

As contribuições para “terceiros” estão instituídas em lei e amplamente já foram objetos de debates na seara judiciária, sendo declaradas legais e devidas.

Em relação à contribuição ao INCRA, ela foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, §4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores. Esta contribuição se torna obrigatória para as empresas em geral (entidades ou órgãos equiparados, vinculados à Previdência Social Urbana) para o Custeio da Previdência Social Rural. A contribuição ao INCRA é de 0,2%, devida pelas empresas definidas no art.15, inciso I, parágrafo único da Lei nº 8.212/91.

Assim, constata a ocorrência dos fatos geradores correto o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator